



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-32.2020.6.17.0075 - VERDEJANTE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ROBERTO MACHADO

RECORRENTE: EDILANIO DE SA CARVALHO

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO - PE0042638A,
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE0022405A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA -
PE2246500A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. VÍCIOS GRAVES.
COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONSTATAÇÃO.
RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. Hipótese em que várias foram as falhas encontradas na prestação de contas: 1) não atendimento ao prazo legal para a entrega dos relatórios financeiros de campanha (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 47, I); 2) ausência de comprovação quanto a gastos eleitorais informados (locação de veículo automotor para campanha), no valor de R\$ 3.000,00, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 60); 3) ausência de documentos comprobatórios referentes a serviços contábeis e advocatícios (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º, e art. 60); 5) omissão de gasto eleitoral (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53); 6) extrapolação do limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores, porquanto 100% da quantia arrecadada tiveram essa destinação (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 42).

II. Dentre as ocorrências verificadas, algumas delas (itens “2” e “5”, citados), já se revestem de gravidade suficiente a comprometer a regularidade das contas, de maneira que, as demais (itens “1”, “3” e “6”), em conjunto, agravam o cenário desabonador materializado, de não atendimento às prescrições normativas em vigor.

III. Ao então candidato foi oportunizado sanar as inconsistências indicadas durante a instrução do feito, contudo, sem qualquer manifestação pelo interessado. Tal panorama obsta a admissibilidade de juntada de documentação em fase recursal, confirmando-se a desaprovação da prestação de contas, com condenação em recolhimento de pecúnia (R\$ 2.400,00) ao Erário.

IV. Parcial provimento do recurso.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para determinar a devolução aos cofres público do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 14/05/2021

Relator FRANCISCO ROBERTO MACHADO



RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO:

Trata-se de recurso interposto por EDILÂNIO DE SÁ CARVALHO contra sentença que desaprovou suas contas de campanha (Eleições 2020) e determinou-lhe o recolhimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação quanto a regular utilização de recursos públicos arrecadados (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º).

Inconformado (Id. 21396261), o apelante alega que: 1) não houve má-fé na ausência de comprovação quanto a gasto realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vez que acreditava que a juntada de contrato, correspondente à despesa então realizada (objeto: aluguel de veículo automotor), seria suficiente para comprovar a destinação daqueles recursos, na linha de precedentes invocados, com esteio na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.553/2017, art. 63, §1º; 2) o recibo eleitoral, agora acostado, comprova o pagamento da prestação de serviços contratada, em favor de Gilcean de Sá e Silva; 3) o cenário autoriza a aplicação do art. 76 da Resolução do TSE nº 23.607/2019; 4) em relação ao outro vício apontado (extrapolação no limite de gastos com contratação de veículos automotores – art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019), argumenta que, não obstante o excesso em tela, o montante superado representaria um valor módico, que não teria influído no resultado do pleito; 5) a despesa relacionada ao gasto foi devidamente registrada e esse lançamento demonstra a regularidade, também, na arrecadação dos valores utilizados na campanha, não tendo o fato, dessa forma, trazido comprometimento no controle e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de serem aprovadas as contas ou, ao menos, com ressalvas, e pelo afastamento da condenação aplicada (recolhimento de importe ao Erário).

A Procuradoria Regional Eleitoral oferta parecer, ementado nos seguintes termos:

“Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Juntada de documentos na fase recursal. Preclusão. Impossibilidade. Ausência de comprovação de gastos e de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Extrapolação de limite com aluguel de veículos. Recursos de origem não identificada (RONI). Desaprovação.

1. Juntada de documentos na fase recursal desprestigia, sem fundamento legal, a instrução do processo perante o juízo natural da primeira instância e contraria as regras do processo de prestação de contas (art. 69, §§1º a 4º, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Despesas de campanha eleitoral devem ser documentalmente comprovadas (art. 60, caput, da Resolução TSE 23.607/2019). Ausência da documentação caracteriza ilicitude grave, pois impede o controle e compromete a regularidade das contas.

3. Não comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por se tratar de recursos públicos, gera para o candidato obrigação de



devolver os valores ao Tesouro Nacional (art. 53, inciso II, alínea c, e art. 79, §1o, da Resolução TSE23.607/2019).

4.Despesas com aluguel de veículos automotores limitam-se a 20% do montante de gastos de campanha (art. 42, inc. II, da Resolução23.607/2019 do TSE).

5.Receitas não reconhecidas na prestação de contas caracterizam recursos de origem não identificada (RONI) e devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional (art. 32, §1o, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019).

6.Parecer por não provimento do recurso”

É o relatório.

Recife, 14 de maio de 2021.

ROBERTO MACHADO

Desembargador Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-32.2020.6.17.0075 - VERDEJANTE -
PERNAMBUCO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO ROBERTO
MACHADO**

RECORRENTE: EDILANIO DE SA CARVALHO

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO -
PE0042638A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE0022405A, FLAVIO BRUNO DE
ALMEIDA SILVA - PE2246500A**

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO

(RELATOR): Na presente hipótese, o juízo *a quo* entendeu que a prestação de contas traz falhas graves, que comprometem a regularidade da espécie, daí, a sua desaprovação. Por ter reconhecido, dentre aquelas, ausência de comprovação quanto a regular utilização de recursos públicos recebidos (FEFC), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinou, ao ora recorrente, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º).

Para melhor compreensão do caso, anoto as ocorrências apontadas, segundo análise técnica promovida (Parecer Técnico Conclusivo – Id. 21395561):

- 1) Não atendimento ao prazo legal para a entrega dos relatórios financeiros de campanha (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 47, I);
- 2) Ausência de documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Res. TSE nº 23.607/2019, art. 60 -, em relação à despesa de



R\$ 3.000,00 (três mil reais), lançada nesta prestação de contas (locação de veículo automotor);

3) Ausência de documentos comprobatórios referentes a serviços contábeis e advocatícios (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º, e art. 60);

4) Recebimento de recurso de origem não identificada, porquanto declarado, aqui, o recebimento de doação de recursos financeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), feita por outro candidato, que, entretanto, deixou de indicar tal doação em respectiva prestação de contas (Doador: José Adailton Monteiro da Silva, candidato ao cargo de prefeito) - Res. TSE nº 23.607/2019, art. 32, §1º, I;

5) Omissão de receita e gasto eleitoral, relacionado ao fornecedor Gilcean de Sá e Silva (R\$3.000,00) - Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53;

6) Extrapolação do limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 4º ao 6º, 8º, 41 e 42).

Com relação ao primeiro dos itens acima elencados, entendo que a falha, por si só, não se revela hábil à rejeição da prestação de contas, quando não compromete o exame e controle da prestação de contas final.

Neste caso, nas manifestações técnicas trazidas aos autos (preliminar e final), não se depreende qualquer indicação, concreta, de mácula à presente espécie, em decorrência, notadamente, do vício em tela. Assim, nesse contexto, tenho que a inconsistência se caracteriza como de natureza formal.

No tocante à segunda falha indicada acima, constato que a discussão se cinge à demonstração de gasto eleitoral indicado na prestação de contas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), qual seja, locação de veículo (Space FMW – placa PFO1133). Em relação a tal despesa, observo que o prestador de contas acostou contrato correspondente a essa locação, firmado em 26 de outubro de 2020 (Id. 21394511), entre ele e o Sr. Gilcean de Sá e Silva. Pontuo, ainda, que, em extrato bancário também coligido à exordial, verifica-se compensação de cheque, de igual valor (R\$ 3.000,00), na data de 13.11.2021.

Durante a instrução do feito, diante dos elementos supracitados, entendeu-se que, à míngua de documentação fiscal, far-se-ia necessária a apresentação de documento capaz de comprovar **o efetivo pagamento** daquela contratação. De forma expressa, a parte foi diligenciada nesse sentido.

Entretanto, quedou-se inerte o prestador de contas, que apenas veio a se manifestar sobre a questão nesta oportunidade recursal, quando trouxe documento (recibo), relacionado, em tese, a pagamento do objeto contratual antes mencionado.

Prescreve a norma de regência, *verbis*:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos,



sem emendas ou rasuras, **devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, **a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**

I – contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.”

Da leitura do preceito, tem-se que, quanto à comprovação de gastos eleitorais, a documentação fiscal consiste em elemento de prova que, como regra, deve servir à devida comprovação daqueles, sendo certo, outrossim, que há expressa previsão quanto à possibilidade de se demonstrar o dispêndio eleitoral por outros meios idôneos, dentre os quais, o contrato.

Ocorre que, no presente caso, o prestador de contas declarou que o gasto eleitoral em questão teria sido custeado a partir de dinheiro público (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), mediante doação de verba, dessa natureza, a princípio, repassada de candidato ao cargo de prefeito, Sr. José Adailton Monteiro da Silva.

Como é cediço, o financiamento público de campanha exige do prestador de contas total transparência e máximo zelo com relação à sua regular aplicação. Sob tal ótica, entendo de inequívoca pertinência a diligência requerida (Id. 21395311), antes mencionada, porquanto se fazia imprescindível esclarecer a relação entre o contrato de locação apontado e o cheque que veio a ser compensado, **a fim de se tornar manifesta a real destinação daquela verba pública recebida.**

Aliás, nessa direção, sinaliza a norma (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 17):

“Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

[...]



§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.”

Dentro desse panorama, uma vez que o prestador de contas foi instado a fazer a devida prova do destino dado aos recursos públicos que lhe foram disponibilizados, sem, contudo, pronunciar-se a respeito, no momento oportuno, tenho que a comprovação exigida em lei não foi satisfeita, materializando-se a irregularidade reconhecida na sentença, quanto ao ponto em apreço.

A bem da verdade, conforme consignado anteriormente, o ora recorrente, já nesta via recursal, pretende esclarecer a questão, com a juntada de documentação agora colacionada. A despeito da pretensão, cumpre destacar que a postura não vem sido admitida na jurisprudência, em especial, em situações como a já delineada, em que a parte foi intimada para sanar falha constatada por esta Justiça Eleitoral, durante a instrução do feito, mas não logrou êxito em fazê-lo. Mais ainda se justifica não acolher o pleito do interessado em casos como este, onde sequer se preocupou a parte de se manifestar ao ser instada.

Com essas considerações, deixo de conhecer documentação acostada no recurso. De consequência, reconheço como de natureza grave o vício em exame, que, por si só, já leva à rejeição da prestação de contas, mais ainda, aqui, quando envolve o total de arrecadação financeira da campanha.

Passando ao exame da inconsistência trazida no item “4”, em que se aponta recebimento de recurso de origem não identificada, cumpre registrar que não me parece possível admitir que não se conheça a origem do recurso, uma vez que consta, nestes autos, notadamente no extrato bancário da conta referente à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (BB, Agência 0870-2, C/C 40.185-4 – Id. 21394661), a liberação, no dia 13/11/2020, de depósito em cheque, devidamente identificado pelo número do CNPJ do candidato ao cargo majoritário, Sr. José Adailton Monteiro da Silva (39.036.406.000.160), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A entrada financeira está indicada na prestação de contas como doação recebida, de maneira que os elementos antes indicados são suficientes a se ter por conhecida a origem dos recursos.

Se o candidato doador (Sr. José Adailton Monteiro da Silva) não fez a devida anotação quanto a esta doação na respectiva prestação de contas, quer me parecer que o equívoco não cabe ser imputado ao ora recorrente, se essa incumbência, em particular, cabia àquele. Nestes autos, vê-se que o cheque ingressou na conta de campanha agora em apreço, está identificado por número de CNPJ de eleição do concorrente a cargo majoritário, já citado, de modo que tenho que, no ponto, não há se falar em recebimento de recurso de origem não identificada.



No que toca ao item “5”, omissão de receita/despesa, em relação à movimentação financeira da campanha (R\$3.000,00), adoto as mesmas considerações tecidas acima, para justificar que, quanto à receita, não há se falar em ausência de indicação de ingresso de pecúnia aqui. O prestador de contas não se omitiu em apontar doação recebida, a qual se depreende do extrato bancário, conforme mencionado no item anterior (item “4”).

Contudo, já no que concerne às despesas eleitorais, entendo que, de fato, há um vácuo na imprescindível comprovação dos gastos realizados pelo então candidato, pois, embora se saiba que houve a contratação de serviço (locação de automóvel), o pagamento correspondente não foi suficientemente comprovado. Ainda que se saiba que houve uma saída de igual valor (cheque compensado já mencionado), faltou ao prestador de contas comprovar, seguramente, que o cheque foi emitido em favor daquele contrato, despesa eleitoral apontada nos autos. Conforme exposto, à medida que o prestador de contas restou silente, de consequência, deixou de comprovar o dispêndio (locação de automóvel), junto ao Sr. Gilcean de Sá e Silva. Diante disso, é de se reconhecer, então, omissão de gastos realizados, vício de natureza grave, como é cediço.

Já em relação à ocorrência descrita no item “3”, anoto que, à luz da documentação reunida aos autos, a análise técnica apontou a necessidade de o prestador de contas se manifestar em relação à contratação de assessoria jurídica e contábil, segundo o que estabelecem o art. 35, § 3º, e o art. 60, ambos da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Pontuo que foi requerida providência no sentido de ser trazida, notadamente, nota explicativa/justificativa/documentação comprobatória pertinente.

Analisando os autos, conquanto observe que os Demonstrativos competentes (serviços contábeis/Id. 21393261 e serviços jurídicos/Id. 21393861) apresentem informação de ausência de movimentação em relação a essas duas espécies de gastos eleitorais, verifico indicação de contabilista no Demonstrativo de Id. 21391861, constante na prestação de contas **parcial, ou seja, ainda em período de campanha.**

O cenário exigia do prestador de contas algum tipo de manifestação, contudo, como já exposto, a parte não se pronunciou após Relatório Preliminar de Diligências, contribuindo para a reunião de elementos que corroboram a construção de um panorama desfavorável, de rejeição das contas.

Por fim, o parecer conclusivo traz transgressão da norma, no que concerne ao valor empreendido em locação de veículos automotores para a campanha, nos seguintes termos, considerando limite trazido na norma (item “6”), *verbis*:

“Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).”



Da leitura do preceito, observa-se uma redação expressa e clara, não respeitada neste caso, já que era dado ao candidato aplicar até 20 % do valor total arrecadado, ou seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebidos em doação.

Entretanto, a totalidade da campanha (R\$ 3.000,00) veio a ser utilizada na contratação do automóvel antes apontado. Em paralelo, vale rememorar em que contexto se passa esse gasto eleitoral: a verba ingressou na conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – verba pública, portanto – e não houve efetiva comprovação do destino da quantia, conforme já consignado anteriormente.

Em suma, o que se vê aqui é a falta de comprometimento do candidato com as normas em vigor, que disciplinam a administração de uma campanha eleitoral, sendo certo, outrossim, que a ausência de zelo vem a se repetir em relação à sua obrigação de prestar contas, dentro do que a lei prescreve. O ora recorrente, no tempo que lhe era facultado, não destinou a seriedade que lhe era exigida, se pretendia afastar vícios que foram encontrados nos autos, tanto que restou silente quando instado durante a instrução da espécie.

O panorama fático-jurídico de desaprovação, consignado na sentença, deve ser confirmado, uma vez que vícios graves foram constatados, sem a oportuna regularização.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, invocados pelo recorrente, não podem lhe favorecer diante da constatação de que não apenas impropriedades de menor relevo foram apontadas, ao reverso, depreende-se, *in casu*, a presença de vícios substanciais, que, de per si, já ensejam a rejeição das contas (itens “2” e “5”), de forma que, ao final, o contexto acaba por se revelar ainda mais gravoso.

Conclusão: a solução do magistrado *a quo* mostra-se pertinente à moldura negativa desenhado. Contudo, entendo que a condenação de recolhimento ao Erário deve corresponder ao excesso identificado, em relação ao limite legal pertinente ao total de gastos de campanha, contratados com aluguel de veículos automotores (20%), ou seja, o ora recorrente deve recolher R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, já que, com despesa dessa natureza, cabia-lhe gastar R\$ 600,00 (seiscentos reais), do total arrecadado (R\$ 3.000,00).

Em face do exposto, em consonância com opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a sentença e determinar ao recorrente o recolhimento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Recife, 14 de maio de 2021.

ROBERTO MACHADO

Desembargador Eleitoral Relator

